



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: 336/1.ª-CACDLG/2019	V/ Data: 16-04-2019	N/ Referência: 2019/GAVPM/1783	Ofício n.º 2019/OFC/02674	Data: 26-06-2019
--	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 1191/XIII/4.ª (PAN) e 1192/XIII/4.ª (BE) - NU: 630153**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
992f3aeb5f089698c2acc642afe8aeecc1e8a1d78
Dados: 2019.06.26 18:02:41





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer: i) Projecto de Lei nº 1191/XIII/4.ª (PAN) Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação; ii) Projecto de Lei nº 1192/XIII/4.ª (BE) Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais (8.ª alteração ao Código de Processo Civil e 34.ª alteração ao Código de Processo Penal);

2019/GAVPM/1783

27.05.2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura, os Projectos de Lei supra mencionados.

Sem prejuízo da sua inclusão num só procedimento e parecer os projectos legislativos em causa tratam matérias distintas.

No Projecto de Lei nº 1191/XIII/4.ª (PAN) pretende-se alargar o âmbito de aplicação de programas de reabilitação para agressores sexuais.

No Projecto de Lei nº 1192/XIII/4.ª (BE) propõe-se a inclusão de fundamento específico de recurso tanto na área civil como penal.

Foi determinada a elaboração de parecer.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Projecto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN)

Do preâmbulo do diploma resulta uma apreciação do tipo de penas aplicadas a arguidos condenados por crimes de natureza sexual. Partindo da premissa que a percentagem de penas de prisão suspensas na sua execução é superior à de penas efectivas é proposta uma extensão do regime especial de reinserção social de agressores sexuais para abranger os arguidos condenados em pena suspensa.

Tal alteração é corporizada pela alteração ao n.º4, do art.54.º, do Código Penal, nos seguintes termos:

«Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3- [...].

4 - *Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do arguido que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais.»*

*

Na apreciação da alteração proposta cumpre contextualizar o actual art.54.º, n.º4, do Código Penal.

O art.54.º no seu todo refere-se ao conteúdo do plano de reinserção social. Este plano está directamente relacionado com o regime de prova previsto no art.53.º, do Código Penal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Com a suspensão da execução da pena de prisão (decidida nos termos do art.50.º, do Código Penal) o juiz poderá decidir sujeitar essa suspensão a regime de prova. Noutras situações essa sujeição resulta da lei, designadamente nos seguintes casos: i) Quando o condenado não tenha completado ao tempo do crime 21 anos de idade (n.º3, do art.43.º, do Código Penal); ii) Quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor (art.53.º, n.º4, do Código Penal).

Este plano de prova consiste *num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social.* (n.º2, do art.53.º, do Código Penal).

O conteúdo concreto do plano e a sua definição é disciplinado no art.54.º, do Código Penal. Sendo que no n.º4 esse conteúdo é vinculado nos casos o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor a ter como objectivo *prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens.*

Deste pequeno excuro pelas normas que disciplinam o regime de suspensão da pena e a definição do regime de prova podemos concluir que, ao contrário do pressuposto preambular da iniciativa legislativa em apreciação, a referida norma é aplicada nos casos de pena suspensa na sua execução.

A afirmação que antecede a proposta "*Consequentemente, depreende-se da análise do artigo explicitado supra que apenas os condenados em pena de prisão efectiva pela prática de crimes sexuais, são sujeitos a acompanhamento técnico por via da frequência de programas de reabilitação, deixando de fora todos os casos de agressão sexual onde não foi aplicada ao arguido a pena de prisão efectiva.*" não corresponde ao regime actualmente vigente.

O art.54.º, do Código Penal, aplica-se exclusivamente a penas de prisão suspensas na sua execução e não ao cumprimento de penas de prisão efectivas.

Nestes termos, não se encontra vantagem significativa na alteração proposta.

*

3. Projecto de Lei nº 1192/XIII/4.ª (BE)

Na iniciativa em apreço é finalidade declarada no preâmbulo garantir a recorribilidade, até ao Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão que ponham em causa direitos fundamentais.

Mais concretamente declara a proposta em causa pretender a recorribilidade nos casos em que *os acórdãos, as sentenças ou os despachos sejam fundamentados em argumentos que violem a dignidade dos seres humanos ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.*

Para o efeito são apresentadas as seguintes propostas de alteração legislativa ao Código de Processo Civil:

“Artigo 615.º

(...)

1. (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) *[NOVA] O juiz invoque na fundamentação de sentença ou de despacho argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;*

e) *(anterior alínea d));*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

f) (anterior alínea e)).

2. (...);

3. (...);

4. (...);

5. [NOVO] A nulidade mencionada na alínea d) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista no número 3 do artigo 671.º

São apresentadas as seguintes alterações no Código de Processo Penal:

“Artigo 119.º

(...)

1. (...);

a) (...);

b) [NOVA] A invocação na fundamentação sentença ou de despacho de argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

c) (anterior alínea b));

d) (anterior alínea c));

e) (anterior alínea d));

f) (anterior alínea e));

g) (anterior alínea f)).

2. [NOVO] A nulidade mencionada na alínea b) admite sempre a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que ocorra a situação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º

Artigo 432.º

(...)

I. (...);

a) (...);

b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 119º;

c) (...);

d) (...);

2. (...).”

*

As propostas formuladas correspondem a opções políticas e ideológicas sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se. Contudo, cumpre alertar para as possíveis consequências das alterações propostas.

Em primeiro lugar é de referir que a finalidade pretendida – evitar que menções na fundamentação das decisões possam ofender a dignidade ou direitos humanos fundamentais – não é particularmente protegida com este novo fundamento de recurso.

O recurso das decisões judiciais tem como princípio orientador a reapreciação do mérito da decisão e não a sua concreta redacção em termos de estilo, de referências ou citações.

Coerentemente com essa finalidade apenas é reconhecido o direito a recorrer a quem não obtenha vencimento ou contra quem a decisão foi proferida (art.632.º, n.º1, do CPC e art.401.º, do CPP). Estando ainda limitado tal legitimidade a quem seja efectivamente parte do processo ou sujeito processual (por exemplo: o ofendido que não se constitui como assistente em processo penal não poderá recorrer).

Assim, tal alteração teria apenas o condão de conferir mais um fundamento autónomo de recurso a quem não obteve o resultado pretendido numa demanda.

Ainda neste excursus quanto à lógica do recurso continuará a ser exigido interesse em agir (art.401.º, n.º2, do CPP, e 639.º, e 640.º, do CPC), ou seja, o recorrente continuará a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ter de apresentar uma pretensão de efectiva mudança quanto ao sentido da decisão e não apenas a revisão do tipo de expressões utilizadas na decisão.

Por esta via é de concluir que seria pouco consequente o meio recursório como forma de expurgar as decisões judiciais de menções inconvenientes ou sentidas como ofensivas.

A forma como se comunica, não só nas expressões utilizadas mas na simplicidade/complexidade da linguagem, as citações escolhidas e a extensão da fundamentação são temas que deverão ser abordados em sede formativa, avaliativa ou, em caso limites, em sede disciplinar, e não implicar uma perturbação para a resolução do conflito.

Por outro lado, cumpre observar que a previsão de mais um fundamento de recurso com uma tutela tão elevada conforme aquela que se pretende conferir, poderá ser deturpada na sua utilização sendo mais um expediente dilatatório para adiar o trânsito em julgado de uma decisão desfavorável.

O uso abusivo dos recursos foi aliás pela OCDE no seu Economic Surveys por diversas vezes referindo *“The appeal procedures should be reviewed with a view to minimising abuse.”*¹

*

4. Conclusões

Os projectos legislativos em causa dando eco a preocupações legítimas deverão ser repensados nas soluções efectivamente propostas:

i) No Projecto de Lei nº 1191/XIII/4.^a (PAN) a norma que se pretende modificar já se aplica aos casos em que nesta proposta se pretendem incluir;

ii) Projecto de Lei nº 1192/XIII/4.^a (BE) a protecção que se pretende conferir fica limitada a quem seja parte do processo ou sujeito processual, não obtenha vencimento e tenha um efectivo interesse na alteração da decisão em crise. Sendo que o meio ora criado poderá ser utilizado para uma finalidade diversa da pretendida servindo como expediente dilatatório.

¹ <https://www.oecd.org/economy/surveys/Portugal-2019-economic-survey-overview.pdf>

Lisboa, 27 de Maio de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
44003f5a591eb314b42d8e7743d6076d5e87a
Dados: 2019.05.27 15:11:28